



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI Nº 1273

Rio Branco-AC, 13 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nicolau Junior
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Assunto: encaminha anteprojeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência anteprojeto de Lei Complementar, que altera o art. 70, § 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre.

Atenciosamente,

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 13/12/2022, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador 1353896 e o código CRC 9EECB33E.

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 34

Altera o art. 70, § 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta:

Art. 1º. O art. 70, § 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

Art. 70.

...
§ 14. Não será devido o pagamento da gratificação prevista no inciso VII deste artigo nas seguintes situações:

...
IV - Nos casos de cumulação com a gratificação estabelecida nos I, II e III do § 6º deste artigo; (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da publicação da Lei Complementar Estadual n. 406/2022.

Rio Branco/Acre.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

A Presidência do Tribunal de Justiça, valendo-se do artigo 54, da Constituição Estadual, submete a esta Casa de Leis proposta de alteração parcial da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências, especificamente quanto a atual redação do artigo 70, § 14, inciso IV.

O artigo 70, § 14, inciso IV, da LCE 221/2010, passou por recentes alterações, em razão da sanção da Lei Complementar nº 406, de 1/4/2022, de modo a dispor que não haverá o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e ao juiz auxiliar da Presidência ou da Corregedoria Geral.

Como ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, inexiste previsão de cumulação de juízo ou acervo, ou seja, as duas hipóteses previstas no art. 70, § 9º-B, da LCE 221/2010, afigura-se como decorrência lógica a inserção desses cargos entre aqueles que não perceberão a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição.

O mesmo, no entanto, não ocorre em relação ao juiz auxiliar da Presidência ou da Corregedoria-Geral, que por não se afastar necessariamente do exercício da jurisdição pode acumular juízo ou acervo. Resulta disso, que a atual vedação representa fator de desestímulo para que os magistrados de primeiro grau atuem como auxiliares, o que exige atenção, principalmente em cenário de número reduzido de quadros.

A alteração redacional do artigo 70, § 14, inciso IV, afigura-se como medida viável para reverter esse cenário, de modo a não mais se fazer remissão ao inciso V do § 6º do art. 70.

Destaca-se, por fim, que as despesas advindas desta alteração legislativa já foram abordadas no processo apenso SEI nº 0005019-17.2022.8.01.0000, que já considerou todo o quantitativo de magistrados do Poder Judiciário acreano.

Ainda quanto aos efeitos financeiros decorrentes dessa proposição legislativa, afigura-se oportuno que retroajam à data da publicação da Lei Complementar

Estadual 466/2022, a exemplo do que já se encontra estabelecido no art. 14, da Resolução nº 277, de 22 de Julho de 2022, do Tribunal Pleno Administrativo, que regulamentou a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição.

Essas, senhor Presidente, são as razões pelas quais o Poder Judiciário propõe a alteração e consequente aperfeiçoamento da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Classe : Processo Administrativo n. 0101688-35.2022.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Roberto Barros
Requerente : Vice - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Atos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 221/2010. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZ AUXILIAR. VEDAÇÃO. ALTERAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS.

1. Envio à Assembleia Legislativa de projeto visando à alteração da Lei Complementar 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre.
2. Propõe-se a alteração do artigo 70, § 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 221/2010 para excluir das hipóteses de vedação ao recebimento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição os magistrados que ocupam a função de juiz auxiliar da Presidência ou da Corregedoria-Geral da Justiça, com efeitos financeiros a partir da publicação da Lei Complementar n. 406, de 1º/4/2022.
2. Proposta acolhida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101688-35.2022.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, “Decide o Tribunal, à unanimidade, aprovar a alteração da Lei Complementar Estadual nº 221-2010, e encaminhamento ao órgão competente, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais gravadas.”.

Rio Branco, Acre, 7 de dezembro de 2022.

Des. Roberto Barros
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Roberto Barros, Relator: Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de despacho desta Vice-Presidência, com a finalidade de promover a alteração da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências, especificamente quanto a atual redação do artigo 70, § 14, inciso IV.

Os autos encontram-se instruídos com a Lei Complementar Estadual 406, de 1º de abril de 2022, e a Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010.

Em parecer exarado às páginas 86/89, a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, por unanimidade, manifestou-se favorável à alteração legislativa, nos termos do anteprojeto de lei complementar e respectiva exposição de motivos.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Roberto Barros, Relator: Submete-se aos membros do Tribunal Pleno Administrativo proposta visando à alteração da Lei Complementar n. 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências, em especial as disposições relativas à gratificação por exercício cumulativo de jurisdição.

A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição foi introduzida no art. 70, inciso VII, e §§ 10 a 15, da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010, pela Lei Complementar nº 288, de 3/07/2014.

Posteriormente, por força da Lei Complementar nº 406, de 1º/4/2022, ao art. 70 foram acrescidos os §§ 9º-A e 9º-B; alterados os §§ 13, caput, e 14, inciso IV; e revogados os §§ 10, 11, 12, e o inciso III do § 14.

Circunscrito ao objeto deste processo administrativo, a comparação entre a redação primitiva do art. 70, § 14, IV, da Lei Complementar n. 221/2010, e a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 406/2022 é a seguinte:

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Redação originária	Redação atribuída pela LCE nº 406/2022
Art. 70. Além do subsídio mensal, são outorgadas as seguintes vantagens pecuniárias de natureza não remuneratória: ... § 14. Não será devido o pagamento da gratificação prevista no inciso VII deste artigo nas seguintes situações: ... IV - nos casos de cumulação com a gratificação estabelecida no § 6º deste artigo;	Art. 70. Além do subsídio mensal, são outorgadas as seguintes vantagens pecuniárias de natureza não remuneratória: ... § 14. Não será devido o pagamento da gratificação prevista no inciso VII deste artigo nas seguintes situações: ... IV - nos casos de cumulação com a gratificação estabelecida nos I, II, III e V do § 6º deste artigo;

Os dispositivos aos quais se reporta a redação atual do artigo 70, § 14, inciso IV, referem-se às hipóteses de percepção da gratificação pelo exercício de função temporária.

Transcreve-se os incisos I, II, III e V do § 6º do art. 70:

Art. 70.
...
§ 6º Pelo exercício de função temporária, os magistrados receberão mensalmente, em caráter cumulativo com o subsídio, a seguinte gratificação:
I - o presidente do Tribunal de Justiça, vinte e cinco por cento do subsídio de desembargador;
II - o vice-presidente, vinte por cento do subsídio de desembargador;
III - o corregedor geral da Justiça, vinte por cento do subsídio de desembargador;
...
V - o juiz auxiliar da Presidência ou da Corregedoria Geral, quinze por cento do respectivo subsídio.

Os incisos I a III versam sobre os cargos da direção superior do Tribunal de Justiça (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral), em relação aos quais inexiste previsão de cumulação de juízo ou acervo, ou seja, as duas hipóteses previstas no art. 70, § 9º-B, da LCE 221/2010. Logo, afigura-se como decorrência lógica a inserção desses cargos entre aqueles que não perceberão a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição.

O mesmo, no entanto, não ocorre em relação ao juiz auxiliar da Presidência ou da Corregedoria-Geral, que por não se afastar necessariamente do exercício da jurisdição pode acumular juízo ou acervo. Resulta disso, que a atual vedação representa fator de desestímulo para que os magistrados de primeiro grau atuem como auxiliares, o


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

que exige atenção, principalmente em cenário de número reduzido de quadros.

A alteração redacional do artigo 70, § 14, inciso IV, afigura-se como medida viável para reverter esse cenário, de modo a não mais se fazer remissão ao inciso V do § 6º do art. 70:

Redação atual	Alteração proposta
Art. 70. ... § 14. Não será devido o pagamento da gratificação prevista no inciso VII deste artigo nas seguintes situações: ... IV - nos casos de cumulação com a gratificação estabelecida nos I, II, III e V do § 6º deste artigo; (Alterado pela Lei Complementar nº 406, de 1.4.2022)	Art. 70. ... § 14. Não será devido o pagamento da gratificação prevista no inciso VII deste artigo nas seguintes situações: ... IV - nos casos de cumulação com a gratificação estabelecida nos I, II e III do § 6º deste artigo; (NR)

Destaca-se, por fim, que as despesas advindas desta alteração legislativa já foram abordadas nos autos do processo apenso SEI nº 0005019-17.2022.8.01.0000, que já considerou todo o quantitativo de magistrados desta Corte (id 1239695 e id 1241328).

Ainda quanto aos efeitos financeiros decorrentes dessa proposição legislativa, afigura-se oportuno que retroajam à data da publicação da Lei Complementar Estadual 466/2022, a exemplo do que já se encontra estabelecido no art. 14, da Resolução nº 277, de 22 de Julho de 2022, do Tribunal Pleno Administrativo, que regulamentou a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição.

Como consequência, o artigo 2º do anteprojeto passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2022, data da publicação da Lei Complementar Estadual n. 406.

Ante o exposto, voto pelo envio à Assembleia Legislativa de projeto visando à alteração da Lei Complementar n. 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre, com a finalidade de promover a alteração redacional do artigo 70, § 14, inciso IV, nos termos do anteprojeto e da exposição de motivos em anexo, que integram este acórdão para todos os efeitos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Tribunal, à unanimidade, aprovar a alteração da Lei Complementar Estadual nº 221-2010, e encaminhamento ao órgão competente, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais gravadas."

Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente, com voto). Participaram do julgamento os Desembargadores Eva Evangelista, Samoel Evangelista, Roberto Barros (Relator), Denise Bonfim, Regina Ferrari, Júnior Alberto, Elcio Mendes e Luís Camolez. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Francisco Djalma e Laudivon Nogueira.

Raquel Cunha da Conceição
Secretária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o art. 70, § 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta:

Art. 1º. O art. 70, § 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

Art. 70.

...

§ 14. Não será devido o pagamento da gratificação prevista no inciso VII deste artigo nas seguintes situações:

...

IV - Nos casos de cumulação com a gratificação estabelecida nos I, II e III do § 6º deste artigo; (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da publicação da Lei Complementar Estadual n. 406/2022.

Rio Branco/Acre.

6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

A Presidência do Tribunal de Justiça, valendo-se do artigo 54, da Constituição Estadual, submete a esta Casa de Leis proposta de alteração parcial da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências, especificamente quanto a atual redação do artigo 70, § 14, inciso IV.

O artigo 70, § 14, inciso IV, da LCE 221/2010, passou por recentes alterações, em razão da sanção da Lei Complementar nº 406, de 1/4/2022, de modo a dispor que não haverá o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e ao juiz auxiliar da Presidência ou da Corregedoria Geral.

Como ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, inexiste previsão de cumulação de juízo ou acervo, ou seja, as duas hipóteses previstas no art. 70, § 9º-B, da LCE 221/2010, afigura-se como decorrência lógica a inserção desses cargos entre aqueles que não perceberão a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição.

O mesmo, no entanto, não ocorre em relação ao juiz auxiliar da Presidência ou da Corregedoria-Geral, que por não se afastar necessariamente do exercício da jurisdição pode acumular juízo ou acervo. Resulta disso, que a atual vedação representa fator de desestímulo para que os magistrados de primeiro grau atuem como auxiliares, o que exige atenção, principalmente em cenário de número reduzido de quadros.

A alteração redacional do artigo 70, § 14, inciso IV, afigura-se como medida viável para reverter esse cenário, de modo a não mais se fazer remissão ao inciso V do § 6º do art. 70.

Destaca-se, por fim, que as despesas advindas desta alteração legislativa já foram abordadas no processo apenso SEI nº 0005019-17.2022.8.01.0000, que já considerou todo o quantitativo de magistrados do Poder Judiciário acreano.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Ainda quanto aos efeitos financeiros decorrentes dessa proposição legislativa, afigura-se oportuno que retroajam à data da publicação da Lei Complementar Estadual 466/2022, a exemplo do que já se encontra estabelecido no art. 14, da Resolução nº 277, de 22 de Julho de 2022, do Tribunal Pleno Administrativo, que regulamentou a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição.

Essas, senhor Presidente, são as razões pelas quais o Poder Judiciário propõe a alteração e consequente aperfeiçoamento da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010.